

# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 91/18 - Autógrafo n.º 23/19 - Proc. n.º 2076/18 - CMV

*Procedido em 10/3/2019*  
*Vanderley Berteli Mario*  
Departamento Técnico Legislativo  
Diretor

### LEI N.º

**Dispõe sobre a implantação do processo de coleta seletiva de lixo em “Shopping Centers” e em outros estabelecimentos que especifica.**

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**, Prefeito do Município de Valinhos, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 80, inciso III, da Lei Orgânica do Município,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

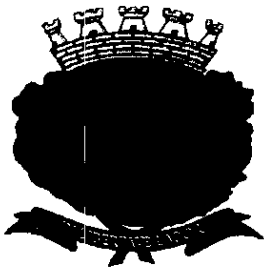
**Art. 1.º.** Ficam os “Shopping Centers” localizados no município de Valinhos, que possuam um número superior a 20 (vinte) estabelecimentos comerciais, obrigados a implantar processo de coleta seletiva de lixo.

**Art. 2.º.** Os “Shopping Centers” deverão acondicionar separadamente os seguintes resíduos produzidos em suas dependências:

- I. plástico – cor vermelha;
- II. metal – cor amarela;
- III. vidro – cor verde;
- IV. material orgânico – cor marrom;

**Art. 3.º.** Para o fiel cumprimento desta Lei é obrigatória a fixação de lixeiras em locais acessíveis e de fácil visualização para os diferentes tipos de lixo produzidos nas dependências dos “Shopping Centers”.

Parágrafo único. É imprescindível o recolhimento periódico dos resíduos coletados e o envio destes para cooperativas de reciclagem.



# CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

## ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 91/18 - Autógrafo n.º 23/19 - Proc. n.º 2076/18 - CMV

fl. 02

**Art. 4º.** É de responsabilidade dos “Shopping Centers” e demais estabelecimentos elencados na presente Lei realizarem a troca das lixeiras comuns pelas de coleta seletiva.

**Art. 5º.** Deverá haver próximo a cada conjunto de lixeiras uma placa explicativa contendo o significado das cores, bem como deverá estar em local de fácil acesso aos portadores de necessidades especiais, com respectiva linguagem apropriada.

**Art. 6º.** A obrigatoriedade prevista nesta lei também se aplica:

- I. a empresas com receita bruta acima de R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais);
- II. a condomínios industriais ou comerciais com no mínimo 20 (vinte) estabelecimentos.

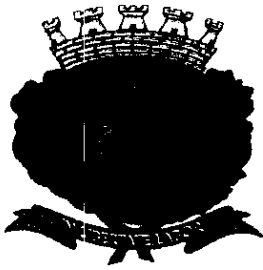
**Art. 7º.** Os “Shopping Centers” e demais estabelecimentos terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias para se adequar a exigência disposta nesta Lei.

**Art. 8º.** A qualquer transgressão a dispositivos desta Lei, aplicam-se as seguintes penalidades:

- I. multa no valor equivalente a 40 (quarenta) Unidades Fiscais do Município de Valinhos - UFMV;
- II. no caso de reincidência o valor da multa será aplicado em dobro.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Prefeitura do Município de Valinhos,  
aos**



**CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS**  
ESTADO DE SÃO PAULO

P.L. 91/18 - Autógrafo n.º 23/19 - Proc. n.º 2076/18 - CMV

fl. 03

**ORESTES PREVITALE JÚNIOR**  
Prefeito Municipal

**Câmara Municipal de Valinhos,**  
aos 12 de março de 2019.

  
**Dalva Dias da Silva Berto**  
Presidente

  
**Israel Scupenaro**  
1.º Secretário

  
**César Rocha Andrade da Silva**  
2.º Secretário